

**PROCESSO Nº 2.317/2022 – SEURB.PMA**

**PARECER Nº 30/2022-ASJUR.SEURB**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA SEGUNDO TERMO ADITIVO DO  
CONTRATO DE N.º04/2020 – SEURB/PMA.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico que tem por objetivo analisar a possibilidade de aditivo de prazo e do Contrato Administrativo nº 04/2020 – SEURB.PMA, que tem como objeto a locação de máquinas multifuncionais e impressoras monocromáticas, com fornecimento de peças, manutenção preventiva e corretiva suprimentos e consumíveis exceto papel, visando suprir as necessidades da SEURB.

É o relatório.

#### **2. DO PARECERISTA**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

#### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 04/2020-SEURB/PMA, decorrente do Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços nº 2019.002.PMA.SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua e a Empresa CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS -  
SEURB

consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem acréscimo de seu valor ao que tange ao objeto contratual, constando ainda, o aceite do Contratado em manter as mesmas condições do Contrato inicial, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade da prestação do serviço bem como os valores inicialmente pactuados permanecerão inalterados, o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que o Departamento Administrativo/Financeiro fez cotação com 03 (três) empresas e a proposta da contratada em questão foi a mais vantajosa, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este contrato, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a locação de máquinas multifuncionais e impressoras monocromáticas, com fornecimento de peças, manutenção preventiva e corretiva suprimentos e consumíveis exceto papel, visando suprir as necessidades de rotina administrativa da SEURB.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e repactuação do valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que o Contratado mantém as condições que o tornaram

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS -  
SEURB

habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2020 – SEURB/PMA, pelo período de 12 (doze) meses, junto à empresa **CENTRAL TECNOLOGIA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, nos mesmos termos e condições do Contrato original.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo o Ilustre Titular desta SEURB, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 12 de abril de 2022.

Laiane Souza  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA nº 27.871